PROCESSO nº 0010980-32.2014.5.01.0076 (RO)

RECORRENTE: CIVILPORT ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: WERBSON DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE

EMENTA

Cerceio de defesa. Não configurada qualquer violação ao direito de defesa da reclamada, mas sim a ocorrência de preclusão porque deixou de se manifestar sobre documentos juntados pelo acionante ainda na fase cognitiva do feito. Preliminar de nulidade rejeitada.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela reclamada contra a r. sentença (Id. 810757a) proferida pela MMª Juíza Neila Costa de Mendonça, que julgou procedente em parte o pedido trazido na inicial.

Argui a recorrente preliminar de nulidade do julgado, sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau não permitiu que a reclamada se manifestasse sobre os documentos juntados pelo autor posteriormente à contestação. Aduz que as horas extras deferidas tiveram como fundamento os documentos trazidos extemporaneamente pelo reclamante, sendo flagrante o cerceio em relação ao réu e o tratamento desigual e mais benéfico ao autor.

No mérito, pugna pela reforma do julgado quanto ao deferimento de horas extras e respectivos reflexos, mais uma vez com o argumento de que deferidas com base em documentos de outro processo, juntados a destempo e sobre os quais não pôde se manifestar.

Contrarrazões do reclamante apresentadas a tempo e modo, pugnando pela manutenção do julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o ***Parquet*** não

vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

CONHECIMENTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e comprovou o recolhimento de custas e de depósito recursal.

Conheço.

MÉRITO

Preliminar de nulidade do julgado por cerceio de defesa arguida pela reclamada.

A arguição preliminar de nulidade baseia-se na negativa de contradita da testemunha do autor, bem como no indeferimento de manifestação sobre a documentação juntada pelo acionante após a apresentação da defesa e audiência inaugural, esta realizada em 21/01/2015.

Os documentos cuja juntada impugna a ré foram apresentados pelo autor em 09/02/2015, logo após prazo que a este foi concedido para réplica à contestação e documentos com ela trazidos.

Se a reclamada, ciente da manifestação e dos documentos juntados pelo autor, considerou a necessidade de concessão de prazo para tréplica, deveria tê-lo solicitado, ou até mesmo impugnado os referidos documentos na primeira oportunidade que teve de se manifestar no processo, ou seja, na audiência de 14/04/2015, sessão adiada a requerimento do ajuizante em razão da ausência da sua testemunha (Id. 4742214 - pág. 1). Todavia, quedou-se inerte, somente arguindo o suposto cerceio de defesa na audiência seguinte, em 11/11/2015, quando precluso já estava o direito de fazê-lo.

Ressalto, outrossim, que a prova documental foi produzida pelo demandante antes da audiência que encerrou a instrução probatória, o que não ocorreu com os documentos da ré, juntados após o encerramento da instrução.

Por fim, registro que os documentos juntados pelo acionante após a defesa não foram cruciais para o deferimento do pedido de horas extras, mas sim o depoimento da testemunha do autor.

Rejeito.

Das horas extras e reflexos.

Inconformada com o deferimento de horas extras e reflexos, a reclamada insiste na tese de que os controles de ponto se mostraram idôneos, e que a condenação ao pagamento de horas extras teve como fundamento os documentos de outro reclamante que também litiga com a ré, trazidos extemporaneamente pelo autor, e sobre os quais não teve o direito de se manifestar.

Não prospera a irresignação recursal.

É certo que a sentença registra fatos ocorridos em outro processo (prova emprestada produzida pelo autor) como se tivessem ocorridos nestes autos (v. os dois últimos parágrafos do Id. 810757a - pág. 2). Todavia, a situação do outro processo descrita pela sentença - que a ré não se manifestou no prazo deferido - não interferiu no resultado proclamado.

Com efeito, ainda que entenda a ré que não foi formalmente chamada a se manifestar sobre os aludidos documentos, seus argumentos não lhe socorrem, pois o d. Magistrado de primeira instância não deferiu horas extras com base nos documentos trazidos pelo acionante. A leitura atenta da sentença é suficiente para constatar que a condenação se baseou nas declarações convincentes prestadas pela testemunha do reclamante. Eis o que consta da decisão impugnada:

> "*As folhas de ponto juntadas foram impugnadas pelo autor por não refletirem a sua real jornada. Entretanto, o autor fez prova da sua jornada mediante prova testemunhal.*
>
> *A testemunha do autor que trabalhou na ré de 10/01/2014 a 09/06/2014, assim afirmou: "(...) que laborava de segunda à sábado, das 7h às 21h, com uma hora de intervalo; que trabalhou como reclamante; que ambos cumpriam o mesmo horário; que marcava corretamente o horário de entrada e saída, mas não era registrado o horário que marcou". (...)*"
>
> *Tendo o autor se incumbido do seu ônus quanto a prova de horas extras, tem-se por verdadeira a jornada de segunda à sábado as 7h às 21h com 1h de intervalo intrajornada*".

Caberia então à reclamada produzir provas que pudessem se contrapor ao pleito, do que não cuidou a contento, visto que sequer trouxe registros de ponto ou de pagamento suficientes para afastar a prova testemunhal produzida pelo autor.

Assim, correto o deferimento de horas extras e respectivos reflexos, nos exatos termos em que definidos na sentença ora atacada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, rejeito a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 16 de maio de 2016, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Ilustre Procuradora Aída Glanz, dos Excelentíssimos Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, Relator, e Juíza do Trabalho Convocada Raquel de Oliveira Maciel, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE

Desembargador do Trabalho

Relator